

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE O PROJECTO DE
DECRETO-LEI QUE CRIA O FUNDO
FLORESTAL PERMANENTE.**

ANGRA DO HEROÍSMO, 23 DE FEVEREIRO DE 2004

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que cria o Fundo Florestal Permanente, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 2 de Fevereiro de 2004, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

O presente projecto apresenta-se qualificado de lei geral da república. Ora conforme dispõe o artigo 112.º n.º 5 são leis gerais da República os decretos-lei cuja razão de ser envolva a sua aplicação a todo o território nacional e assim o decretam.

Considerando que conforme artigo 1.º do projecto estamos perante a criação de uma pessoa colectiva de direito público.

Considerando contudo que as Regiões Autónomas são pela Constituição e pelo Estatuto Político-Administrativo pessoas colectivas territoriais, dotadas de órgãos de governo próprio, com competências legislativas e regulamentares específicas.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

Considerando que os recursos florestais são matéria de interesse específico para a Região pois nela assumem particular relevância uma vez estarem integradas enquanto Direcção Regional dos Recursos Florestais, serviços operativos do departamento governamental com atribuições em matérias de agricultura e pescas.

Considerando que a lei fundamental consagra, ainda, na alínea n) do artigo 228.º que, para efeitos das competências legislativas da Região, constitui interesse específico a “Organização da administração regional e dos serviços nela inseridos” e que, no artigo 231.º n.º 5 da CRP, se consagra ser da “exclusiva competência do governo regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento”.

Nestes termos a Comissão de Economia propõe a eliminação do qualificativo lei geral da República do presente projecto.

Angra do Heroísmo, 23 de Fevereiro de 2004

A Relatora

Andreia Cardoso da Costa

O Presidente

Dionísio de Sousa